

tratação, o desenvolvimento ou a adoção de sistemas informatizados que tenham o mesmo escopo dos sistemas integrantes do ambiente digital de gestão documental.

Artigo 28 – Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, observados, em especial, os §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, ficando revogados:

I – o Decreto nº 55.479, de 25 de fevereiro de 2010;

II – o Decreto nº 57.285, de 26 de agosto de 2011;

III – o Decreto nº 57.286, de 26 de agosto de 2011;

IV – o Decreto nº 62.162, de 24 de agosto de 2016.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º – A partir da data da implantação do Programa SP Sem Papel junto aos órgãos e entidades da Administração Pública, documentos e processos em curso deverão seguir seu trâmite no formato em que iniciados, até o seu encerramento definitivo.

Parágrafo único – A produção de documentos ou processos híbridos será disciplinada pelo Comitê de Governança Digital.

Artigo 2º – No prazo de até 3 (três) anos contados da data da publicação deste decreto, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão providenciar a adequação de sistemas informatizados em operação aos requisitos arquivísticos definidos pela Unidade do Arquivo Público do Estado, bem como a migração, a integração ou a interoperabilidade de sistemas legados com o ambiente digital de gestão documental.

Artigo 3º – Eventuais projetos em desenvolvimento visando à produção digital ou à gestão eletrônica de documentos digitais deverão ser encaminhados ao Comitê de Governança Digital, para avaliação de sua conformidade com os requisitos arquivísticos obrigatórios e a política estadual de gestão documental.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2019

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de

2019.

DECRETO Nº 64.356, DE 31 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Este decreto dispõe sobre o emprego, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, da arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único – Este decreto não se aplica:

1. aos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamento ou doação de agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando essas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem que conflitem com suas disposições;
2. aos casos em que legislação específica que regulamente a questão submetida à arbitragem dispuser de maneira diversa.

Artigo 2º – Os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias poderão conter cláusula compromissória, em razão de sua especialidade ou valor.

Parágrafo único - Cabe à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional decidir a respeito da utilização da cláusula compromissória, salvo quando houver pronunciamento de órgão colegiado competente para trazer diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

Artigo 3º – A arbitragem será preferencialmente institucional, podendo, justificadamente, ser constituída arbitragem “ad hoc”.

Parágrafo único – Compete à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional ou ao órgão colegiado competente, conforme o caso, apresentar a justificativa a que se refere o “caput” deste artigo, devendo ser ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Das Competências da Procuradoria Geral do Estado

Artigo 4º – A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias.

§ 1º - As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

1. a capital do Estado de São Paulo como a sede da arbitragem;

2. a escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade;

3. a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem;

4. a eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível;

5. o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem;

6. a composição do tribunal arbitral por três membros, indicados de acordo com o regulamento da câmara arbitral indicada, podendo ser escolhido árbitro único em causas de menor valor ou menor complexidade;

7. a vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º - Para fins do disposto no item 3 do § 1º deste artigo, o idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto à sua tradução.

§ 3º – O Procurador Geral do Estado poderá celebrar compromisso arbitral para submeter divergências à arbitragem após o surgimento da disputa ou para esclarecer ou integrar lacuna de cláusula compromissória, independentemente de previsão no contrato ou edital de licitação.

Artigo 5º – Cabe à Procuradoria Geral do Estado, por meio de sua Assistência de Arbitragens, atuar em todas as etapas do procedimento arbitral.

Parágrafo único – A designação de árbitros pela Administração Pública direta e suas autarquias será precedida de aprovação pelo Procurador Geral do Estado.

SEÇÃO II

Do Procedimento

Artigo 6º – O procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da câmara arbitral eleita ou, nos casos de procedimento “ad hoc”, pelas regras de arbitragem da “United Nations Commission on International Trade Law” (UNCITRAL), vigentes no momento da apresentação do requerimento de arbitragem.

Artigo 7º – Quando não houver indicação da câmara arbitral no instrumento obrigacional, caberá ao requerente da arbitragem escolher, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara arbitral encarregada de administrar a arbitragem, dentre as cadastradas na forma da Seção V deste decreto.

Parágrafo único - Nos casos em que couber à Administração Pública direta e suas autarquias a escolha da câmara arbitral, tal ônus recairá sobre o gestor do instrumento obrigacional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8º – As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma como dispuser o regulamento da câmara arbitral escolhida, observado o disposto no item 5 do § 1º do artigo 4o deste decreto.

Parágrafo único – Os agentes públicos responsáveis pela gestão de instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória adotarão as providências de sua alçada para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral.

Artigo 9º – As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária à Administração Pública direta e suas autarquias serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

SEÇÃO III

Dos Árbitros

Artigo 10 – É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Artigo 11 – Será solicitado ao árbitro indicado que atua em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, informação sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-lo em conflito de interesses com a Administração Pública.

Parágrafo único – Será solicitado ao árbitro indicado que exerce a advocacia informação sobre a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por ele patrocinada ou por escritório do qual seja associado, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

SEÇÃO IV

Da Publicidade

Artigo 12 – Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º – Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congêner e decisões dos árbitros.

§ 2º – A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores.

§ 3º – As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

SEÇÃO V

Do Cadastromento das Câmaras Arbitrais

Artigo 13 – O cadastramento de câmaras arbitrais consiste na criação de uma lista referencial das entidades que cumprem requisitos mínimos para serem indicadas para administrar procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública direta e suas autarquias.

Artigo 14 – A criação do cadastro das câmaras arbitrais se efetivará mediante resolução do Procurador Geral do Estado, contendo as regras aplicáveis e os requisitos exigidos.

Parágrafo único - A inclusão no cadastro referido no “caput” não gera qualquer direito subjetivo de escolha para as câmaras arbitrais nos instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias.

Artigo 15 – Poderá ser incluída no cadastro da Procuradoria Geral do Estado a câmara arbitral, nacional ou estrangeira, que atender ao menos aos seguintes requisitos:

I – apresentar espaço disponível para a realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade sede da arbitragem;

II – estar regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;

III - atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública;

IV – possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

Parágrafo único – O Procurador Geral do Estado poderá, mediante resolução, estabelecer critérios adicionais para o cadastramento de câmaras arbitrais, considerando a experiência decorrente de procedimentos arbitrais enfrentados, e criar mecanismo de avaliação e exclusão do cadastro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – As disposições deste decreto se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber.

Artigo 17 – Os representantes do Estado de São Paulo nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto no âmbito das respectivas entidades.

Artigo 18 - Fica o Procurador Geral do Estado autorizado a expedir normas complementares necessárias à adequada execução deste decreto.

Artigo 19 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2019

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de

2019.

Atos do Governador

DECRETOS(S)

DECRETOS DE 31-7-2019

Designando:

com fundamento no art. 9º da Lei 1.238-76, e nos termos do art. 13 dos Estatutos da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, aprovados pelo Dec. 10.235-77, os adiante indicados para integrarem, como membros, o Conselho de Curadores da aludida Fundação, na qualidade de representantes:
da Secretaria de Desenvolvimento Social: Edson Gonçalves Pelagalo Oliveira Silva, RG 23.760.591-0, em complementação ao mandato de Maria Rita Ramalho Rondani, RG 27.119.057-7, que fica dispensada;

da Secretaria da Educação: Danilo Scalambri, RG 43.185.739-8, em complementação ao mandato de Carolina Bessa Ferreira de Oliveira, RG 11.763.453-MG, que fica dispensada;

com fundamento no art. 60 do Dec. 61.038-2015, e no Dec. 64.353-2019, Ives Gandira da Silva Martins, RG 1.733.981, para integrar, como membro, o Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga, para um mandato de 4 anos, em substituição a Marco Antônio Villa, RG 6.440.379.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 31-7-2019

No processo FUSSESP-149.040-2014, sobre ressarcimento de atos: “A vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação do Chefe de Gabinete do Fundo Social de São Paulo – FUSSP e do Parecer 293-2019, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o ressarcimento do débito da Associação Beneficente Projeto Despertai, decorrente da rescisão do Convênio FUSSESP 456-2014, celebrado em 27-10-2014, faça-se em 23 parcelas mensais, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no pronunciamento do órgão jurídico-consultivo.”

No processo SIMA 2.801-19 (SG-2.046.662-19), sobre doação: “A vista dos elementos de instrução do expediente, em especial a manifestação do Departamento Central de Transportes Internos, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, autorizo a doação à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio do veículo oficial descrito a fl. 30 do processo SMA 2.801-19 (protocolado SG 2.046.662-19), pertencente à frota da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.”

No processo DER-1774931-2019-SLT, sobre cessão de uso: “Diante dos elementos de instrução do processo, notadamente a manifestação do Secretário de Logística e Transporte e o pronunciamento do Conselho do Patrimônio Imobiliário, autorizo, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER a adotar as providências necessárias à formalização de cessão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Regional, de parcela do imóvel de sua propriedade, localizado na confluência da Rua Galvão de Castro com a Avenida Cruzeiro do Sul, Município de Bauru, correspondente a área de 19.163,88m² área construída de 4.329,77m² a ser destacada de área maior, objeto das matrículas 44.398 e 51.540, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, destinando-se o imóvel à instalação de centro de atendimento ao público e aos Municípios, implementado pelo Projeto de Integração.”

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente, de 25-7-2019

No processo CC 1677650-2019, sobre apuração preliminar com o objetivo de averiguar expedientes administrativos, sem andamento, sob a responsabilidade do Grupo de Relacionamento com a Sociedade: “A vista da solicitação da Comissão de Apuração Preliminar através do memorando 1-2019, com objetivos

de averiguar expedientes administrativo, sem andamento, sob a responsabilidade do Grupo de Relacionamento com a Sociedade (fls 19), referente ao processo em epígrafe, instituída por despacho publicado no D.O. 27-6-2019, autorizo a prorrogação do prazo por mais 30 dias.”

No processo CC 1677728-2019, sobre apuração preliminar com o objetivo de averiguar desvio de processos administrativos sob a responsabilidade da Assessoria Técnica, constituída para tratar de assuntos de bonificação por resultados: “A vista da solicitação da Comissão de Apuração Preliminar através do memorando 1-2019, com objetivos de averiguar desvio de processos administrativos sob a responsabilidade da Assessoria Técnica, constituída para tratar de assuntos de bonificação por resultados(fl.s 39), referente ao processo em epígrafe, instituída por despacho publicado no D.O. 27-6-2019, autorizo a prorrogação do prazo por mais 30 dias.”

CHEFIA DE GABINETE

Despacho da Chefe de Gabinete Substituta, de 30-7-2019

No processo CC-1401559-2019, em que é interessado o Cerimonial, sobre contratação de confecção de medalhas dos Bandeirantes e Medalhas da Ordem do Ipiranga: “Nos termos do art. 43 do Dec. 61.038-2015, homologo o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico 26-2019, referente a contratação de empresa para confecção de medalhas e acessórios - da Ordem do Ipiranga e dos Bandeirantes, bem como a adjudicação efetuada pelo Pregoeiro, constante à fls. 401/404, à empresa J.R. Machado Comércio e Serviços – ME, CNPJ 01.756.582/0001-01.”

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 31-7-2019

No processo SEE-754.264-18, sobre afastamento: “Tendo em vista a manifestação do Secretário da Educação a fls. 124, ficam cessados, a partir de 1º-3-2019, os efeitos do despacho publicado a 20-7-2018, na parte em que autorizou o afastamento de Carmem Silvia Bueno de Oliveira, RG 17.169.410-7, Supervisora de Ensino, SQC-II-QM, da Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, exercer o cargo de Diretor de Secretaria do Sindicato de Supervisores de Ensino do Magistério Oficiais no Estado de São Paulo – APASE.”

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato
Termo de Rescisão Amigável do Termo de Colaboração Processo FUSSESP: 1684876/2018
Parecer Referencial: CJ/SG 6/2019
Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo, e a FIB – Federação de Irmãos Beneficente.
Objeto: Rescisão Amigável do Termo de Colaboração 1391/2018, celebrado em 12-12-2018, objetiv